



PODER JUDICIÁRIO

**1.º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002629-10.2005.8.19.0052

APELANTE: MUNICÍPIO DE ARARUAMA

APELADO: JOSÉ C. DE ALENCAR

RELATORA: DESEMBARGADORA GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA

EMENTA

Apelação Cível. Execução Fiscal. Município de Araruama. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. Extinção do processo executivo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir, com fundamento na tese firmada no julgamento do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, no artigo 1.º, § 1.º e da Resolução n.º 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça. Inconformismo do exequente. Possibilidade de extinção do processo executivo fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, diante do princípio constitucional da eficiência administrativa. Tema 1.184 da citada Corte Superior. Débito perseguido pelo exequente que se enquadra na definição de baixo valor adotada pelo Conselho





PODER JUDICIÁRIO

Nacional de Justiça. Prévia intimação da Fazenda Pública que se faz necessária, para que esta possa requerer a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, da referida determinação, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar patrimônio do devedor. Na espécie, não foi dada a oportunidade ao ente público para se manifestar nos termos acima destacados. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes deste Órgão Julgador. Anulação do *decisum* atacado, por *error in procedendo*, com fundamento na Súmula 168 deste Egrégio Tribunal. **Provimento do recurso**, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, para o fim de cassar o julgado impugnado, determinando-se o prosseguimento do processo executivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata a hipótese de *Execução Fiscal*, proposta pelo *Município de Araruama* em face de *José C. de Alencar*, por meio da qual objetivou a satisfação do crédito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, referente aos exercícios de 2000 a 2004.

Sentença, constante de fls. 39/42, que julgou extinto o processo executivo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir, com fundamento na tese firmada no julgamento do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 1.º, § 1.º, da Resolução n.º 547/24 do Conselho Nacional de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

Inconformado, o exequente interpôs a apelação acostada às fls. 48/59, na qual pugna pela cassação do *decisum*, com o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Ab initio, cumpre ressaltar que a controvérsia recursal reside em aferir o acerto da sentença de extinção do processo executivo, pela falta de interesse de agir, em razão de o montante da dívida ser pequeno.

Com efeito, em julgamento realizado em dezembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 1.355.208/SC, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, sob o rito da repercussão geral, entendeu ser legítima a extinção do processo de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, diante do princípio constitucional da eficiência administrativa, conforme se observa da tese firmada, cadastrada sob o Tema 1.184, que a seguir se transcreve:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
 - a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
 - b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.



PODER JUDICIÁRIO

Diante do referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 547/24, para instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Assim sendo, quando o valor do débito perseguido pelo exequente é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enquadra-se na definição de baixo valor adotada no citado ato normativo, o que acarreta a possibilidade de extinção do feito quando não houver movimentação útil há mais de 1 (um) ano sem a citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Entretanto, se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública, para que possa requerer a não aplicação da referida determinação por até 90 (noventa) dias, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar patrimônio do devedor, conforme se observa do artigo 1.º, §§ 1.º e 5.º, da referida resolução, *in verbis*:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

[...]

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Assente isso, verifica-se, no caso em tela, que, apesar de o débito originário perfazer a importância de R\$ 1.001,15 (um mil e um reais e quinze centavos), não foi o ente público intimado para demonstrar a possibilidade de localizar bens da executada no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de evitar a extinção do feito, ao contrário do que determina o citado dispositivo.



PODER JUDICIÁRIO

Nesse mesmo sentido, decidiu este Órgão Julgador, nas Apelações Cíveis n.ºs 0017756-31.2018.8.19.0052 e 0018695-11.2018.8.19.0052, das lavras dos JDSs. Hindenburg Kohler Brasil Cabral Pinto da Silva e Raquel de Oliveira, respectivamente, cujas ementas ora se transcrevem, nessa mesma ordem:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. MUNICÍPIO DE ARARUAMA. Execução fiscal ajuizada em 2018 para cobrança de créditos tributários inferiores a R\$ 10.000,00. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Tema 1.184 do STF. Apelação da Fazenda Municipal. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 109 (RE 591.033), firmou entendimento sobre a impossibilidade de vedar aos municípios a execução de créditos de pequeno valor, em respeito à autonomia federativa. Atualização do entendimento pelo Tema 1.184 do STF e Resolução CNJ nº 547/2024 que condiciona a legitimidade da extinção por falta de interesse de agir à observância das condições procedimentais. Extinção automática que viola o devido processo legal. Violação ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10º do CPC). PROVIMENTO DO RECURSO.

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EXTINÇÃO. CRÉDITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. TEMA 1184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ 547/2024. Sentença que extinguiu o feito na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, considerando ser o valor do crédito em execução menor do que o previsto no artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução CNJ Nº 547 de 22/02/2024. Resolução nº 547/2024 do CNJ instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário. Vigência a contar da publicação em 22/02/2024. Ausência dos requisitos no caso concreto. Existência de legislação municipal. Ausência de oportunidade de suspensão para busca alternativa do crédito. Precedentes deste Tribunal. Anulação da sentença. PROVIMENTO DO RECURSO.



PODER JUDICIÁRIO

Impõe-se, portanto, a anulação do julgado atacado, por *error in procedendo*, com fundamento na Súmula 168 deste Egrégio Tribunal.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao presente recurso**, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, para o fim de cassar o julgado impugnado, determinando-se o prosseguimento do processo executivo.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2026.

GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA
DESEMBARGADORA RELATORA